

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11077.000725/95-38
Recurso nº : 116.667 – EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 a 1995
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA/RS
Interessada : MADEIREIRA CHAPECÓ LTDA.
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.293

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

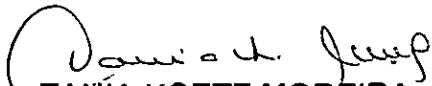
Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ em SANTA MARIA-RS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11077.000725/95-38
ACÓRDÃO N°: 108-05.293

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, uma vez que a Decisão nº UR/01/412/97, prolatada às fls. 444/459, julgou parcialmente procedente o lançamento objeto da impugnação.

O crédito tributário exonerado alcançou o imposto equivalente a 112.607,20 UFIR, bem assim a respectiva multa de ofício, totalizando 225.214,40 UFIR.



Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11077.000725/95-38
ACÓRDÃO Nº: 108-05.293

VOTO

CONSELHEIRA: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

A Portaria/MF nº 333/97, editada em vista do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 62 da Medida Provisória nº 1.602/97 (artigo 67 da Lei nº 9.532/97), fixa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, considerando-se, para os créditos lançados em UFIR, o valor desta na data da decisão.

Estando o montante exonerado nos presentes autos aquém desse limite, não há que se tomar conhecimento do recurso, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1998


TÂNIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

